



PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049

**A C Ó R D ã O**  
**7ª TURMA**  
**VMF/lm/pm/vg**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA – ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 – HORAS EXTRAORDINÁRIAS – JORNADA 4X2 – NORMA COLETIVA – INVALIDADE.** Não pode ser reputado válido o ajuste coletivo que estabelece a realização de jornada de trabalho 4x2 (quatro dias de trabalho em jornada de doze horas e dois dias de descanso), pois nesse caso o limite semanal constitucional de quarenta e quatro horas de labor é sempre desrespeitado. Trata-se de disposição coletiva em descompasso com medida de saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Precedentes. **Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – VIGILANTE – EXIGÊNCIA PATRONAL PARA QUE O EMPREGADO RECOLHA OS RESTOS MORTAIS DE PESSOAS ACIDENTADAS NAS LINHAS FÉRREAS – ABUSO DE PODER – TRABALHO PENOSO – VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

1. A força irradiante da dignidade da pessoa humana se lança sobre o ordenamento jurídico, sobretudo na condição de critério ou filtro a partir do qual a interpretação de cada um dos ramos do Direito deve ser guiada e os seus institutos clássicos afinados.

2. Reconhecer a centralidade do trabalho na sociedade salarial significa alargar, numa perspectiva atenta à dignidade da pessoa humana, o conceito de trabalho e seu papel dentro do texto constitucional, cujos valores são preservados pelo art. 1º, IV, 7º, 170 e 193 da Carta Constitucional de 1988.

3. Compreender o trabalho não apenas como fonte de subsistência, mas como



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

fonte de dignidade, integração social e desenvolvimento do sujeito que labora, é dar eficácia máxima a esse aspecto essencial da vida humana, que indubitavelmente alcança a subjetividade e o patrimônio imaterial dos que trabalham.

4. Nesse contexto se insere a discussão acerca da prática de trabalho penoso, o qual pode ser entendido como aquele que se desenvolve de tal maneira que produz incômodos intrínsecos à sua natureza ou ao ambiente em que é executado, minando as forças do empregado e implicando uma sobrecarga física, mental ou emocional.

5. A proteção contra a exigência de trabalho penoso está inserida na essência da preservação do valor da pessoa humana, de modo que, ao firmar o contrato de trabalho com seu empregador, o empregado não se despoja dos direitos inerentes à sua condição de ser humano.

6. Nesse contexto, a reparação pelos danos morais emerge como medida compensatória à afronta ao direito da personalidade sobre o qual incidiu o comportamento ilícito e culposos *lato sensu* do agente causador do dano.

7. Subsumindo ao caso concreto, é bem verdade que os sentimentos da pessoa diante da morte de outrem são imprevisíveis, uns são mais impactados, outros absorvem como parte da condição natural humana.

8. Na situação dos autos, ao ver-se obrigado, corriqueiramente, a recolher restos de corpos de seres humanos, o empregado jamais se sentirá confortável, considerando os parâmetros do homem médio e contemporâneo, salvo se provido de uma frieza quase patológica.

9. O comportamento antijurídico se instala no momento em que o agente ofende o dever genérico e absoluto de



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

não ofender, sem consentimento, a esfera jurídica alheia.

10. Assim, há o ato ilícito, mesmo que não detectada uma falta de cautela, ou desvio de um dever de cuidado, por imprudência ou negligência, ou seja, mesmo que não evidenciada a conduta culposa, quando o agente age com abuso de direito (art. 187 do Código Civil).

11. Embora lícita a exigência de limpeza e desobstrução da linha férrea pelo empregado, o empregador foge ao seu direito potestativo quando exige que o faça o autor, na função de vigilante, empregado este não orientado, tampouco especializado, para recolher pessoas, cadáveres ou restos de corpos humanos que se acidentaram.

12. É notório que a atitude e sentimento diante da morte variam de indivíduo para indivíduo, bem como de acordo com o momento histórico ou cultura vigente. Há quem se porte de forma cerimonial, sem gestos de emoção excessivos e sem caráter dramático, mas também há quem enxergue como um momento de despedida agressiva e enfaticamente emocionante.

13. Assim, as consequências psicológicas são inerentes às idiossincrasias de cada indivíduo. Porém, não se pode olvidar que o dano moral decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo dimensionado coletivamente.

14. Desse modo, o ato praticado pelo empregador - exigir do empregado contratado para a função de vigilante o recolhimento de restos mortais de seres humanos que se acidentaram nas linhas férreas - sujeita o empregado a condições penosas de trabalho, impondo-lhe presenciar cenas de extrema dor e impacto, configurando-se, portanto, abuso de direito potestativo.

15. A imposição patronal de que o vigilante, ao se deparar com pedaços de



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

corpos na ferrovia, tenha que manuseá-los, sem qualquer amparo, seja ele físico, psicológico ou mesmo legal, conduz ao reconhecimento do abuso de poder do empregador, posto que compeliu o trabalhador a praticar labor indigno, penoso e absolutamente repugnante, para não dizer ilícito, diante do que dispõe o já citado art. 347 do Código Penal. 16. Resta configurada prática abusiva e violadora da dignidade da pessoa do trabalhador e, conseqüentemente, é capaz de ensejar reparação moral pelos danos causados ao empregado, materializado na exigência de praticar trabalho indigno e absolutamente impróprio.

**Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - LIMITE PREVISTO EM NORMA COLETIVA - VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO.** O Tribunal *a quo* concluiu que não se ajusta à realidade dos fatos o reconhecimento como extraordinária, da hora trabalhada após a 8<sup>a</sup> diária ou a 44<sup>a</sup> semanal, pois há previsão normativa acerca da possibilidade de compensação, desde que dentro de um módulo mensal de 191 (cento e noventa e uma) horas. Olvidando-se do cerne do fundamento adotado no acórdão regional, o reclamante não se insurgiu contra a possibilidade de compensação da jornada, limitando-se a afirmar que há cláusula normativa que deve ser interpretada no sentido de que as horas extraordinárias devem ser consideradas a partir de qualquer extrapolação dos limites ali estabelecidos. Em obediência ao princípio recursal da dialeticidade, o recorrente deve atacar individualmente todos os fundamentos indicados no acórdão recorrido, o que não foi promovido pelo reclamante. Esse divórcio entre as razões recursais e os fundamentos que ilustram a decisão do Tribunal *a quo* é indicativo do vício de



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

fundamentação do recurso de revista, inabilitando a suposta violação dos dispositivos legais e constitucionais indigitados.

**Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**, em que é Agravado e Recorrente **FRANCISCO ELISEU COSTA ALBINO** e Agravante e Recorrido **POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

O 2º Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante e da reclamada, com base no óbice da Súmula n° 126 do TST, a fls. 307-311.

Interpõem agravos de instrumento o reclamante e a reclamada sustentando, em síntese, que os apelos mereciam regular processamento.

Foram apresentadas **contraminuta** e **contrarrazões**.

Desnecessária manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 95 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**1 - CONHECIMENTO**

**Conheço** do agravo de instrumento, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VIGILANTE - RECOLHIMENTO DE RESTOS MORTAIS DE SERES HUMANOS NOS TRILHOS DA FERROVIA**



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

A Corte regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, excluindo da condenação o pagamento de indenização por danos morais, consignando os seguintes fundamentos, *in verbis*, a fls. 246:

4. Dano Moral.

O D. Juízo de origem considerou procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando a indenização em R\$ 200.000,00 sob fundamento que o trabalho imposto (recolher restos humanos para liberar a linha férrea) feria a dignidade do reclamante.

Afirma a recorrente que o procedimento de remoção de cadáveres não competia ao requerido e que sua função era relatar o ocorrido e esperar as autoridades competentes. Assevera que não restou demonstrado qualquer ato da reclamada que ofendesse à dignidade humana, tanto que o contrato de trabalho perdurou por 04 anos. Sustenta que aborrecimentos e inconvenientes no local de trabalho são ocorrências lamentáveis, mas previsíveis, sendo necessário ao dever de indenizar a demonstração da ofensa a sua personalidade. Alternativamente, impugna o valor da indenização por entendê-lo exagerado e requer que a correção monetária flua a partir da sentença.

Reconhecidamente o dano moral independe de prova. Todavia, para ser indenizável, o dano moral deve apresentar relevância na vida do indivíduo, sob pena de produzir-se indenizações pelos menores aborrecimentos presentes no cotidiano das pessoas. Embora tétrico e estranho às funções de vigilante, o fato narrado (remoção de restos humanos da linha do trem), não representa lesividade ao patrimônio moral do reclamante. A morte é, infelizmente, uma ocorrência natural e cotidiana, estando presente no dia-a-dia de muitas profissões, inclusive na rotina dos profissionais de segurança. Mesmo o vigia desarmado, que não está obrigado a enfrentar o perigo, pode se deparar com o evento morte durante seu trabalho. Assevero que, como relatado nos autos, eram corriqueiros os acidentes ou suicídios no local de trabalho do reclamante que, nestas circunstâncias, laborou por 04 anos. Aliás, lidar com pessoas mortas faz parte da atribuição de várias profissões como médicos, enfermeiros, empregados de empresas funerárias, etc.



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

Outrossim, não demonstrado o dano moral indenizável, provejo o recurso para excluir da condenação a indenização por danos morais. Prejudicado o exame da revisão do *quantum* indenizatório e da incidência da correção monetária sobre esta indenização.

O reclamante, em seu recurso de revista, argumentou que faz jus à indenização por danos morais, uma vez que, na função de vigilante patrimonial, constantemente tinha que "recolher os restos de corpos mutilados decorrentes dos acidentes" na linha férrea em que prestava serviços.

Asseverou que "manusear pedaços de carne humana, destroços, sem qualquer treinamento específico, desvirtuando assim a função para a qual foi contratado, configura evidente dano moral ao empregado, passível de ser indenizado" (fls. 296).

Ressaltou que não teve orientação psicológica para lidar com os traumas vivenciados diariamente e que há casos em que as vítimas de acidentes nas linhas férreas não vão a óbito imediatamente, fazendo com que o vigilante presenciasse a dor e agonia dessas vítimas.

Defendeu que, ao exigir o desvio funcional do empregado contratado para desempenhar a função de vigilante, a reclamada submeteu o autor a atividade para a qual não houve qualquer treinamento, com risco à sua saúde física e mental, configurando abuso de poder diretivo e gerando abalo à honra, à autoconfiança, à dignidade e ao controle emocional do reclamante.

Apontou violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal; 186 e 927 do Código Civil. Colacionou arestos.

No art. 5º, X, da Constituição Federal assegura-se o direito à indenização por dano material e moral àquele que tem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem violadas.

No caso, o ato praticado pelo empregador - exigir do empregado contratado para a função de vigilante o recolhimento de restos mortais de seres humanos que se acidentaram nas linhas férreas - pode sujeitar o empregado a condições degradantes de trabalho, impondo-lhe presenciar cenas de extrema dor e impacto, podendo configurar abuso de direito por parte do empregador.



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

Assim, constatada possível violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, com fulcro nos arts. 897, § 7º, da CLT; 3º, § 4º, da Resolução Administrativa n° 928/2003 do TST; e 257, *caput* e § 1º, do RITST, proceder-se-á à análise do recurso de revista na sessão ordinária subsequente.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, concernentes à **tempestividade** (fls. 273 e 295), à **representação processual** (fls. 12) e dispensado o preparo, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos.

**1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VIGILANTE - RECOLHIMENTO DE RESTOS MORTAIS DE SERES HUMANOS NOS TRILHOS DA FERROVIA**

A Corte regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, excluindo da condenação o pagamento de indenização por danos morais, consignando os seguintes fundamentos, *in verbis*, a fls. 246:

**4. Dano Moral.**

O D. Juízo de origem considerou procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando a indenização em R\$ 200.000,00 sob fundamento que o trabalho imposto (recolher restos humanos para liberar a linha férrea) feria a dignidade do reclamante.

Afirma a recorrente que o procedimento de remoção de cadáveres não competia ao requerido e que sua função era relatar o ocorrido e esperar as autoridades competentes. Assevera que não restou demonstrado qualquer ato da reclamada que ofendesse à dignidade humana, tanto que o contrato de trabalho perdurou por 04 anos. Sustenta que aborrecimentos e inconvenientes no local de trabalho são ocorrências lamentáveis, mas





**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

previsíveis, sendo necessário ao dever de indenizar a demonstração da ofensa a sua personalidade. Alternativamente, impugna o valor da indenização por entendê-lo exagerado e requer que a correção monetária flua a partir da sentença.

Reconhecidamente o dano moral independe de prova. Todavia, para ser indenizável, o dano moral deve apresentar relevância na vida do indivíduo, sob pena de produzir-se indenizações pelos menores aborrecimentos presentes no cotidiano das pessoas. Embora tétrico e estranho às funções de vigilante, o fato narrado (remoção de restos humanos da linha do trem), não representa lesividade ao patrimônio moral do reclamante. A morte é, infelizmente, uma ocorrência natural e cotidiana, estando presente no dia-a-dia de muitas profissões, inclusive na rotina dos profissionais de segurança. Mesmo o vigia desarmado, que não está obrigado a enfrentar o perigo, pode se deparar com o evento morte durante seu trabalho. Assevero que, como relatado nos autos, eram corriqueiros os acidentes ou suicídios no local de trabalho do reclamante que, nestas circunstâncias, laborou por 04 anos. Aliás, lidar com pessoas mortas faz parte da atribuição de várias profissões como médicos, enfermeiros, empregados de empresas funerárias, etc.

Outrossim, não demonstrado o dano moral indenizável, provejo o recurso para excluir da condenação a indenização por danos morais. Prejudicado o exame da revisão do *quantum* indenizatório e da incidência da correção monetária sobre esta indenização.

Em sede de julgamento dos embargos de declaração, assim concluiu a Corte regional, a fls. 270-271:

**B) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE.**

**1. Os embargos:**

O reclamante em sede de embargos declaratórios, em suma, alega omissão no pronunciamento do V.Acórdão, vez que: 1.) não se manifestou sobre a ausência de treinamento específico para o desenvolvimento da atividade de remoção/manuseamento de restos humanos da linha do trem; 2.) não se manifestou sobre a ausência de acompanhamento psicológico durante o tempo laborado na realização das atividades de remoção de restos humanos



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

e manuseamento de corpos mutilados na linha do trem e; 3.) não houve manifestação específica quanto ao fato de que o reclamante exercia função atípica ao contrato de trabalho.

Invoca a contradição aduzindo que o Julgado foi contraditório ao considerar o evento morte cotidiano e natural, mas o manuseio de restos humanos dilacerados não é natural e comum a função de vigilante patrimonial.

Alternativamente, requer o conhecimento dos embargos sob a alegação de prequestionamento para eventual Recurso de Revista.

2. Inexistência de omissão.

O fato do V.Acórdão recorrido não se manifestar sobre todas as teses defendidas pelo reclamante, não configura a alegada omissão, visto que o julgador não está adstrito a examinar e a rebater todos os argumentos aventados pelas partes, sendo suficiente apenas indicar no julgado os elementos que formaram o seu convencimento, nos termos do artigo 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

No caso em exame, o V. Acórdão apontou suas razões de decidir e, além disto, os argumentos manifestados pelo embargante não interferem na motivação da decisão, posto que os argumentos estão relacionados à caracterização do dano moral, cuja ocorrência foi negada pela decisão. Esclareço que o pedido de reforma foi provido por entender Esta Turma que os fatos alegados e suportados pelo reclamante não apresentava lesividade suficiente a justificar sua indenização, sendo irrelevante o treinamento ou o acompanhamento psicológico que influenciaria na apuração da culpa, o que nem chegou a ser analisada pelo afastamento da alegação de dano.

Outrossim, não havendo omissão a ser sanada, rejeito os embargos.

O reclamante, em seu recurso de revista, argumenta que faz jus à indenização por danos morais, uma vez que, na função de vigilante patrimonial, constantemente tinha que "recolher os restos de corpos mutilados decorrentes dos acidentes" na linha férrea em que prestava serviços.

Assevera que "manusear pedaços de carne humana, destroços, sem qualquer treinamento específico, desvirtuando assim a



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

função para a qual foi contratado, configura evidente dano moral ao empregado, passível de ser indenizado" (fls. 296).

Ressalta que não teve orientação psicológica para lidar com os traumas vivenciados diariamente e que há casos em que as vítimas de acidentes nas linhas férreas não vão a óbito imediatamente, fazendo com que o vigilante presenciasse a dor e a agonia dessas vítimas.

Assim, defende que, ao exigir o desvio funcional do empregado contratado para desempenhar a função de vigilante, a reclamada submeteu o autor a atividade para a qual não houve qualquer treinamento, com risco à sua saúde física e mental, configurando abuso de poder diretivo e gerando abalo à honra, à autoconfiança, à dignidade e ao controle emocional do reclamante.

Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal; 186 e 927 do Código Civil. Colaciona arestos.

No caso em debate, a Corte regional concluiu pela improcedência do pedido referente aos danos morais por entender que "Embora tétrico e estranho às funções de vigilante, o fato narrado (remoção de restos humanos da linha do trem), não representa lesividade ao patrimônio moral do reclamante" (fls. 246).

Entendeu o Tribunal *a quo* que, por ser a morte uma ocorrência natural e cotidiana, muitas profissões podem se deparar com esse evento durante seu trabalho.

Concluiu que, em que pese corriqueiros os acidentes e suicídios no local de trabalho do reclamante, onde laborou por quatro anos, não resta demonstrado o dano moral, na medida em que "lidar com pessoas mortas faz parte da atribuição de várias profissões" (fls. 246).

De fato, a morte é uma certeza coletiva, um acontecimento natural e universalmente vivenciado. É notório que a existência humana tem termo imprevisível e corriqueiro, dada a sua natureza precária.

É bem verdade que, seja na sociedade contemporânea ou na antiguidade, na cultura mais enraizada ou nas recentemente produzidas, o indivíduo deve estar preparado para o fim, seja o seu ou de outrem.

É notório que a atitude e o sentimento diante da morte variam de pessoa para pessoa. Há quem se porte de forma cerimonial, sem



**PROCESSO Nº TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

gestos de emoção excessivos e sem caráter dramático, como também há quem a enxergue como um momento de despedida agressiva e enfaticamente emocionante.

Essa alternância de sentimentos ocorre também de acordo com o momento histórico. Sabe-se que enquanto no período da Alta Idade Média, não obstante a familiaridade com a morte, as pessoas mantinham distância dos mortos, honravam rituais simples e convicções separatistas, baseando suas ações na certeza de que o mundo dos vivos deve ser separado dos mortos.

No desígnio de impedir que os defuntos voltassem para perturbar os vivos, acreditava-se que deveria haver uma distância geográfica entre eles.

A Lei das Doze Tábuas em Roma, considerada a origem do direito romano, aproximadamente em 451 a.C, baseada nas leis de Sólon, em sua Tábua X, por exemplo, que tratava sobre o direito sagrado dispunha: "Hominem mortuum in urbe ne sepelito neve urito", ou seja, nenhum homem pode ser incinerado ou enterrado dentro da cidade. No mesmo sentido, o Código Teodosiano, que consolidou as leis locais, repetiu a proibição.

Com o culto aos mártires, notadamente de origem africana, os mortos, depois de milênios, passaram a ser enterrados em cemitérios mais próximos às cidades.

Philippe Ariés, em seu estudo sobre a morte no ocidente, mostra com nitidez essa passagem. Vejamos:

(...) Esta associação começou nos cemitérios extraurbanos, onde foram colocados os primeiros mártires. Com base na crença do santo, foi construída uma basílica, cujas funções eram exercidas por monges, e em torno da qual os cristãos queriam ser enterrados. As escavações das cidades romanas da África ou da Espanha nos mostram um espetáculo extraordinário, obliterado em outras localidades pelos urbanismos posteriores: o acúmulo de sarcófagos de pedra em várias camadas, contornando particularmente as paredes do altar-mor, as mais próximas do confessionário. Esta aglomeração testemunha a força do desejo de ser enterrado perto dos santos, *ad sanctos*.

Chegou um momento em que desapareceu a distinção entre os bairros periféricos - onde se enterrava *ad sanctos*, porque se estava *extra urbem* - e a



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

cidade, sempre proibida às sepulturas. Sabemos como isto se deu em Amiens, no século VI: o bispo Saint Vaast, morto em 540, escolhera sua sepultura fora da cidade. Mas quando os carregadores quiseram levá-lo, não puderam remover o corpo, que de repente tornara-se demasiadamente pesado. Então o arcepreste rogou ao santo que ordenasse "que sejas levado ao lugar que nós (ou seja, o clero da catedral) preparamos para ti. Interpretava bem a vontade do santo, pois logo o corpo tornou-se leve. Para que o clero pudesse, dessa forma, contornar o interdito tradicional e prever que guardaria na catedral os santos túmulos, além das sepulturas que o santo túmulo traria, era preciso que se atenuassem as antigas repulsas.

A separação entre a abadia cemiterial e a igreja catedral foi então apagada. Os mortos, já misturados com os habitantes dos bairros populares da periferia, que se haviam desenvolvido em torno das abadias, penetravam também no coração histórico das cidades. (...) (ARIÉS, Philippe, "História da morte no Ocidente: da Idade Média aos nossos dias". Trad. Priscila Viana de Siqueira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012, p. 45)

A mudança significativa de comportamento, conforme notado pelo citado historiador, ocorre a partir do século XVIII, quando o homem das sociedades ocidentais tende a dar à morte um sentido novo, exaltando-a, dramatizando-a de forma arrebatadora, e, ao mesmo tempo, "já se ocupa menos de sua própria morte, e, assim, a morte romântica, retórica, é antes de tudo a morte do outro - o outro cuja saudade e lembrança inspiram, nos séculos XIX e XX, o novo culto dos túmulos e dos cemitérios." (Cf. ARIÉS, Philippe. *Op. cit.*, p. 66).

Em sua outra obra denominada "O homem perante a morte", o historiador francês Philippe Ariés apresenta a mudança da atitude humana diante morte, revelando que antigamente ela era marcadamente próxima, diminuída e insensibilizada, diferentemente dos dias atuais, em que se evita, inclusive, mencioná-la.

Nas suas palavras, *in verbis*:

Encontrar de Homero a Tolstoi a expressão constante de uma mesma atitude global perante a morte não significa que se lhe reconheça uma permanência estrutural estranha às variações propriamente históricas. Muitos



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

outros elementos sobrecarregaram este fundo elementar e imemorial. Mas resistiu aos avanços evolutivos durante cerca de dois milénios. Num mundo sujeito à mudança, a atitude tradicional perante a morte aparece como um embrião de inércia e de continuidade.

Está agora tão apagada dos nossos costumes que temos dificuldade em imaginá-la e compreendê-la. A atitude antiga em que a morte é ao mesmo tempo próxima, familiar e diminuída, insensibilizada, opõe-se demasiado à nossa onde faz tanto medo que já não ousamos pronunciar o seu nome.

É por isso que, quando chamamos a esta morte familiar a morte domada, não entendemos por isso que antigamente era selvagem e que foi em seguida domesticada. Queremos dizer, pelo contrário, que hoje se tornou selvagem quando outrora o não era. A morte mais antiga era domada. (ARIÉS, Philippe, "O Homem perante a Morte". Trad. Ana Rahaça. Portugal: Europa-América, 1988)

Na história ocidental, o fascínio pelo corpo morto também existia e consagrava tabus, cujas expressões são o erotismo macabro e mórbido do século XVI ao XVIII, representado claramente pelo teatro barroco e pela personificação mortal e quase sexual de santos, como São Bartolomeu, Santa Ágata e as virgens mártires, passando pelo "Memento mori" (Ariès, 2012, p.139), como as máscaras mortuárias e fotografias instantâneas e realistas do morto no século XIX.

Simultaneamente ao fascínio, se consagra o medo da morte, a repugnância ao cadáver e a interdição do olhar.

Ariès (1988, p. 232) traça um panorama histórico que ilustra bem a alternância dessas reações e rituais diante da morte, *in verbis*:

Se fosse possível traçar uma curva do luto, teríamos uma primeira fase aguda, de espontaneidade aberta e violenta, até o século XIII aproximadamente; depois uma fase longa de ritualização até o século XVIII e ainda, no século XIX, um período de exaltado "dolorismo", de manifestação dramática e mitologia fúnebre. É possível que o paroxismo do luto no século XIX esteja relacionado com sua proibição no século XX, assim como a morte suja do pós-guerra, de Remarque a Sartre e a Genet,



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

aparecia como o negativo da morte nobre do Romantismo. É o que significa, com uma precisão mais zombeteira que escandalosa, o gesto de Sartre "molhando" o túmulo de Chateaubriand. Era preciso um Chateaubriand para este Sartre. É o mesmo tipo de relação que liga o erotismo contemporâneo aos tabus vitorianos do sexo.

Hoje, a necessidade milenar do luto, mais ou menos espontâneo ou imposto segundo as épocas, sucedeu, em meados do século XX, sua interdição. Durante o espaço de uma geração, a situação foi invertida: o que era comandado pela consciência individual ou pela vontade geral é, a partir de então, proibido; o que era proibido é hoje recomendado. Não convém mais anunciar seu próprio sofrimento e nem mesmo demonstrar o estar sentindo.

Considera, assim, o historiador, que a morte deixou de ser "domada", quando não provocava maiores comoções, para se tornar "interdita", quando passa a ter aspectos de sofrimento e impronunciabilidade, concluindo que, *ad litteram*:

Assim, durante o último terço do século, um fenômeno enorme se produziu, que apenas se começa a perceber: a morte, esta companheira familiar, desapareceu da linguagem, seu nome tornou-se interdito. No lugar das palavras e dos signos que nossos ancestrais haviam multiplicado, difundiu-se uma angústia difusa e anônima. A literatura, com Malraux e Ionesco, reaprende a dar-lhe seu velho nome, desgastado pelo uso, pela língua falada e pelas convenções sociais. Na vida quotidiana, a morte, outrora tão loquaz, tão frequentemente representada, perdeu toda positividade, não é senão o contrário ou o inverso do que realmente é visto, conhecido e filado.

É uma mudança profunda. Para dizer a verdade, durante a Alta Idade Média e, mais tarde, entre o povo, a morte também não ocupava um lugar muito importante: não era afastada por um interdito como hoje, mas seu poder era embotado por sua extrema familiaridade. A partir dos séculos XII e XIII, ao contrário, a morte invadiu as consciências e as preocupações, pelo menos as dos clérigos e dos *litterati*. Isso se deu em uma ou duas etapas, pelo menos em torno de duas séries de temas: nos séculos XII-XIII, em torno do



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

Juízo Final, e nos séculos XIV-XV, em torno da arte de morrer. No quarto do moribundo representado nas artes *moriendi*, o universo inteiro está reunido: os viventes deste mundo em volta do leito, e os espíritos do céu e do inferno, que disputam a alma do moribundo, em presença do Cristo e de toda a corte celeste. A vida do moribundo é resumida nesse pequeno espaço e nesse curto momento e, qualquer que seja ela, está agora no centro do mundo natural e sobrenatural. A morte é o lugar da tomada de consciência do indivíduo. (ARIÉS, Philippe. *Op. cit.*, p. 250).

É notório, pois, que houve uma mudança radical da sensibilidade coletiva diante da morte. Na busca de estabilidade social e civilização perene, nossos antecessores se viam diante da morte a cada dia, seja em razão das batalhas por território, seja da falta de proteção à variação e rigor do clima, ou ainda por desconhecimento das doenças e suas curas etc.

Diante dessas observações históricas, extrai-se a complexidade do debate em torno do caso concreto, no qual se põe a discussão acerca da violação dos valores imateriais do empregado que se depara, no exercício da função de vigilante prestando serviços em linhas férreas, com a morte de outrem.

Se por um lado é correto afirmar, nas palavras utilizadas no acórdão regional, que "a morte é, infelizmente, uma ocorrência natural e cotidiana" (fls. 246), é correto também atribuir à discussão uma visão mais ampla e contextualizada.

Sem descurar dos debates históricos e contextualizados do tema, é necessário adentrar no cerne da questão posta, especialmente quanto à sua interpretação jurídica e à relativização dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente em face da atividade econômica do empregador.

Sabe-se que o processo de constitucionalização do direito, compreendido com o efeito expansivo das normas constitucionais, que passam a irradiar seu conteúdo axiológico por todo o sistema jurídico, é recente no âmbito do Estado brasileiro, identificando-se com o marco da Constituição Federal de 1988.





**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

Foi somente na última década que a supremacia formal da Constituição caminhou para uma "supremacia material axiológica, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade de seus princípios", como observa Luís Roberto Barroso (BARROSO, Luís Roberto. "Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo". 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 376).

Por conta desse processo, tem-se assistido a importantes avanços no que toca à proteção da dignidade da pessoa humana, os quais se orientam numa reinterpretação de toda a ordem jurídica a partir desse valor máximo do texto constitucional.

O conceito, que ocupa lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico e que se revela como valor fundamental da ordem jurídica para significativo número de ordens constitucionais, destacadamente as que pretendem constituir um Estado Democrático de Direito, é delimitado por Sarlet como:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, Ingo Wolfgang. "Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988". Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 45 e p. 70)

A força irradiante da dignidade da pessoa humana se lança sobre o ordenamento jurídico, sobretudo na condição de critério ou filtro, a partir do qual a interpretação de cada um dos ramos do Direito deve ser guiada e os seus institutos clássicos, afinados.



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 representou um profundo avanço no reconhecimento dos direitos sociais do trabalho, não apenas pela elevação desses direitos à acepção de direitos fundamentais, mas também pela democratização e revisão de seus institutos e princípios, justamente porque eles se apresentam como meio para a concretização do valor da dignidade.

Como observou José Afonso da Silva, não existe afirmação possível da dignidade da pessoa humana numa sociedade excludente e desigual, de modo que a concretização da proteção da pessoa depende necessariamente da realização do ideal de justiça social (SILVA, José Afonso da. "Comentário contextual à Constituição". São Paulo: Malheiros, 2012. p.724-725).

Em outras palavras, é dizer que centrar o ordenamento jurídico na proteção da pessoa passa necessariamente por centrá-lo na figura do cidadão trabalhador e na garantia de sua inserção digna em uma ordem socioeconômica justa.

Reconhecer a centralidade do trabalho na sociedade salarial significa alargar, numa perspectiva atenta à dignidade da pessoa humana, o conceito de trabalho e seu papel dentro do texto constitucional, cujos valores são preservados pelo art. 1º, IV, 7º, 170 e 193 da Carta Constitucional de 1988.

Compreender o trabalho não apenas como fonte de subsistência, mas como fonte de dignidade, integração social e desenvolvimento do sujeito que labora, é dar eficácia máxima a esse aspecto essencial da vida humana, que indubitavelmente alcança a subjetividade e o patrimônio imaterial dos que trabalham.

Se o princípio da dignidade da pessoa humana é metacritério de interpretação dos direitos fundamentais, então o seu instrumento concretizador, que é a justiça social, é critério de solução dos conflitos que se apresentam no mundo do trabalho e no campo econômico.

Somente a partir dessas premissas constitucionais paradigmáticas é que se pode enfrentar a problemática.

Somado à característica substancial acerca do direito fundamental à dignidade, extraem-se limites às exigências empresariais



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

que se impõem diante da preservação da saúde do empregado e o seu ambiente de trabalho.

A tutela constitucional ao trabalhador prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da Constituição Federal), como também limita as jornadas laborais diárias, semanal e anual (art. 7º, XIII, XIV, XV, XVI, XXVII, da Constituição Federal), sem falar no direito ao recebimento de adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade (art. 7º, XXIII, da Constituição Federal).

Especificamente em relação ao adicional para as atividades penosas, em que pese ainda não exista uma regulamentação própria, não se pode fazer tábua rasa sobre o tema proposto pelo constituinte originário.

Vislumbrando a solução jurídica ao caso concreto, o art. 8º da CLT possibilita a utilização da equidade, da analogia e dos princípios e normas gerais de direito como forma de integração.

Utilizando, ainda que tangencialmente, a analogia com o direito previdenciário, pode-se fazer referência à aposentadoria especial, concedida ao trabalhador que laborar em condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

O trabalho em atividades penosas, embora provoque profundas discussões doutrinárias, pode ser entendido como aquele que se desenvolve de tal maneira que produz incômodos intrínsecos à sua natureza ou ao ambiente em que é executado, minando as forças do empregado de forma tão severa que implica sobrecarga física, mental ou emocional.

Sob a ótica das Convenções Coletivas da OIT, é possível lembrar a disposição das de nº 148 e 155, as quais foram ratificadas pelo Brasil sem reservas, referentes, respectivamente, à exigência de que a legislação nacional disponha sobre a adoção de medidas no local de trabalho para prevenir e limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações, e para proteger os trabalhadores contra tais riscos; e a prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A proteção contra a exigência de trabalho penoso, está inserida na essência da preservação do valor pessoa humana, de modo que, ao firmar o contrato de trabalho com seu empregador, o empregado não se despoja dos direitos inerentes à sua condição de ser humano.

É patente a preocupação da norma fundamental vigente com o bem estar do trabalhador, que é diretamente protegido contra o abuso do direito do empregador, tanto sob o viés da eficácia vertical quanto horizontal das normas e princípios dispostos constitucionalmente, pretendendo, este último, sua observância nas relações entre particulares.

Essa leitura ganha mais fôlego a partir da tutela constitucional do meio ambiente, cuja responsabilidade por reparação de lesões, nos termos do art. 225, § 2º e § 3º, da Constituição Federal, pertence, de forma objetiva, àqueles que se beneficiam da sua exploração e causam danos. Por força do art. 200, VIII, do texto constitucional, na tutela geral do meio ambiente inclui-se também a tutela do meio ambiente do trabalho.

Nos termos do art. 157 da CLT, o empregador deve propiciar condições salubres de trabalho aos seus empregados e a redução dos riscos inerentes ao serviço, como exigem as normas de proteção à saúde, à higiene e à segurança do trabalho.

Não se pode descurar, portanto, que o bem jurídico da saúde e, em especial, da saúde no trabalho, não pode ser dado como assegurado apenas quando se constata uma situação de ausência de doença. A saúde, na verdade, associa-se ao estado de bem-estar, que pressupõe o gozo pleno, pelo indivíduo, dos direitos da personalidade. Ou seja, pressupõe uma condição de trabalho que assegure ao ser humano o valor da dignidade (Cf. DEJOURS, Christophe. "A banalização da injustiça social". Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 2006.).

Por outro lado, afora o dever abstrato de preservação da dignidade da pessoa humana e de proteção contra a prática de trabalho penoso, que decorre de tutela constitucionalmente garantida, há que se



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

vislumbrar implicações práticas e reais, para além daquelas causadas ao trabalhador enquanto ser sensível e emocional.

Citem-se as implicações na esfera penal, como consequência prática e factível ao reclamante que, conforme assentado nos autos, ele tinha o dever de recolher restos mortais de pessoas que morreram nas linhas férreas.

O Código Penal pode ser exemplificado como mediata implicação nas atividades laborais prestadas pelo empregado no caso em tela, porquanto não se olvide que os acidentes ocorridos nas linhas férreas podem ter origem nas mais diversas motivações. Exemplificadamente pode se tratar de suicídio, acidente *strito sensu*, como também pode ter origem na prática de um crime de homicídio.

É nesse último aspecto que se insere uma grave potencial implicação ao reclamante ao manusear pedaços de corpos dilacerados nas linhas férreas, porquanto pode lhe ser imputado o crime de fraude processual, tipificado no art. 347 do Código Penal, com pena de detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Inegável, pois, que o trabalhador submetido às circunstâncias postas pode ser acusado de ter modificado a cena de um crime, causando-lhe transtornos para além dos psíquicos.

O abuso do empregador, no caso, sob essa ótica, adquire contornos mais nítidos.

Diante desse cenário, em que o valor da dignidade da pessoa é elevado ao patamar norteador do ordenamento jurídico, impõe-se obtemperar acerca da responsabilidade de quem atenta contra ela.

No art. 5º, X, da Constituição Federal assegura-se o direito à indenização por dano material e moral àquele que tem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem violadas.

Consoante se depreende dos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil, para que alguém seja responsabilizado subjetivamente pelos danos causados a outrem, afigura-se necessária a presença de três elementos: conduta culposa, dano e nexos causal.

A conduta pode ser conceituada como o comportamento voluntário dirigido a determinada finalidade. Entretanto, não basta a



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

prática de uma ação ou omissão, é preciso que o comportamento do agente seja culposos.

Por culpa, considera-se o juízo de reprovação incidente sobre a conduta do causador do dano. A aludida censurabilidade somente restará caracterizada se o agente, no momento da prática do ato, puder entender o caráter ilícito de seu comportamento e agir de acordo com tal percepção.

É certo que a empresa age com culpa quando não adota procedimentos de trabalho adequados e deixa de observar as normas de medicina e segurança laborais ou quando não proporciona as condições para o labor em um ambiente saudável.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, todo aquele que culposamente causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

A responsabilidade civil pode ser conceituada como "a reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado" (FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. "Novo Tratado de responsabilidade Civil". São Paulo: Atlas, 2015, p. 129).

A indenização pelos danos morais destina-se a compensar a afronta ao direito da personalidade sobre o qual incidiu o comportamento ilícito e culposos *lato sensu* do agente causador do dano.

Saliente-se que o entendimento acerca do dano moral tem passado por evolução epistemológica, deixando a perspectiva patrimonialista tradicional para uma acepção existencial, em que a medida de compreensão passa a ser a dignidade da pessoa humana.

Judith Martins-Costa aborda com maestria a questão:

Por este caminho opera-se um câmbio semântico específico, verifica-se a passagem de um grau de significação a outro: a dignidade da pessoa, como princípio jurídico, vai designar não apenas o 'ser da pessoa', mas a 'humanidade da pessoa'. Esta é vista de uma perspectiva que não a confunde conceitualmente com o 'sujeito capaz juridicamente' nem com o indivíduo atomisticamente considerado, significando, diversamente, a reunião simbólica de todos os homens naquilo que eles têm em comum, a saber, a sua qualidade de seres humanos. Em outras palavras, é ela que



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

permite o reconhecimento de uma pertença (*appartence*) a um ‘gênero’: o gênero humano. A mudança de grau no significado está em que a dignidade é o atributo ou qualidade desta pertença: ‘Se todos os seres humanos compõem a humanidade é porque todos eles têm esta mesma qualidade de dignidade no ‘plano’ da humanidade; dizemos que eles são todos humanos e dignos de o ser’.

Por isso, mais do que uma ‘vazia expressão’, como poderiam pensar os que estão ainda aferrados à concepção legalista estrita do ordenamento jurídico, a afirmação do princípio, que nos mais diferentes países tem sido vista como um princípio estruturante da ordem constitucional - apontando-se-lhe inclusive um valor ‘refundante’ da inteira disciplina privada -, significa que a personalidade humana não é redutível, nem mesmo por ficção jurídica, apenas à sua esfera patrimonial, possuindo dimensão existencial valorada juridicamente na medida em que a pessoa, considerada em si e em (por) sua humanidade, constitui o ‘valor fonte’ que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico. (MARTINS-COSTA, Judith. "Os Danos à pessoa no Direito brasileiro e a natureza da sua reparação", RT-789, julho 2001, pp. 24-25)

Nesse sentido, leciona Maria Celina Bodin de Moraes:

Qual seria, então, o objeto do dano moral? Como reconduzir-se aqui a um conceito jurídico, sem cair na armadilha que o tema enseja? Como já foi ressaltado, afirmar que o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de danos injustos, ou melhor, de danos a situações mercedoras da tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis.

Além disso, ao definir o dano moral por meio da noção de sentimento humano, isto é, utilizando-se dos termos ‘dor’, ‘espanto’, ‘emoção’, ‘vergonha’, ‘aflição espiritual’, ‘desgosto’, ‘injúria física ou moral’, em geral qualquer sensação dolorosa experimentada pela pessoa, confunde-se o dano com a sua (eventual) consequência. Se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

que o Direito possa ou deva averiguar. O que o ordenamento jurídica pode (e deve) fazer é concretizar, ou densificar, a cláusula de proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psicofísica, à liberdade e à solidariedade (social e familiar) permaneçam irressarcidas.

Recentemente, afirmou-se que o ‘dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade’. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um ‘direito subjetivo à dignidade’, como foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante de nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula geral de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha. (MORAES, Maria Celina Bodin de. "Danos à pessoa humana – uma leitura civil-constitucional dos Danos Morais". 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 130-132)

Assim, quem atenta contra a dignidade da pessoa humana, como “princípio fundante” do nosso Estado Democrático de Direito, atenta também contra a moral, devendo repará-la.

Subsumindo ao caso concreto, é bem verdade que, conforme exemplificado, os sentimentos da pessoa diante da morte são imprevisíveis, sendo uns mais impactados, outros absorvendo-a como parte da condição natural humana.

Na situação dos autos, ao ver-se obrigado, corriqueiramente, a recolher restos de corpos de seres humanos, o empregado jamais se sentirá confortável, considerando os parâmetros do homem médio e contemporâneo, salvo se provido de uma frieza quase patológica.

É nesse ponto que se verifica o ilícito capaz de gerar a reparação, porquanto “o comportamento antijurídico se instala no momento em que o agente ofende o dever genérico e absoluto de não ofender, sem consentimento, a esfera jurídica alheia” (FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. “Novo Tratado de responsabilidade civil”. São Paulo: Atlas, 2015, p. 134).





**PROCESSO Nº TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

Assim, há o ato ilícito, mesmo que não detectada uma falta de cautela, ou desvio de um dever de cuidado, por imprudência ou negligência, ou seja, mesmo que não evidenciada a conduta culposa, quando o agente age com abuso de direito (art. 187 do Código Civil).

Nesse caso, o agente "atua formalmente de acordo com a regra jurídica, mas ofende materialmente as finalidades do ordenamento jurídico".

Embora lícita a exigência de limpeza e desobstrução da linha férrea pelo trabalhador, o empregador foge ao seu direito potestativo, quando exige que o faça o autor na função de vigilante, não orientado, tampouco especializado, para recolher pessoas, cadáveres ou restos de corpos humanos que se acidentaram.

As consequências psicológicas são inerentes às idiosincrasias de cada indivíduo, porém não se pode olvidar que o dano moral decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo.

Assim, na teoria da do *danum in re ipsa*, não se exige que o dano moral seja demonstrado, posto que perceptíveis pelo senso comum e presumíveis pela sua natureza.

Verdadeira e cômoda a afirmação do acórdão regional que concluiu que, por ser natural e cotidiana, a morte está presente em muitas profissões e na rotina dos profissionais de segurança.

Ocorre que, noutro giro, a característica de compulsoriedade de o vigilante, ao se deparar com pedaços de corpos na ferrovia, tenha que os manusear, sem nenhum amparo físico, psicológico ou mesmo legal para isso, conduz ao reconhecimento do abuso de poder do empregador, posto que compeliu o trabalhador a praticar labor indigno, penoso e absolutamente repugnante, para não dizer ilícito, diante do que dispõe o já citado art. 347 do Código Penal.

Ressalte-se que a situação vivenciada pelo empregado, *in casu*, vai além da simples vivência da morte de outrem, porque, conforme assente nos autos, o reclamante tinha contato visual, físico e, por que não dizer, emocional, com o morto, dada a possibilidade de presenciar a dor final da pessoa acidentada.

Desse modo, o ato praticado pelo empregador - exigir do empregado contratado para a função de vigilante o recolhimento de



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

restos mortais de seres humanos que se acidentaram nas linhas férreas - pode sujeitar o empregado a condições penosas de trabalho, impondo-lhe presenciar cenas de extrema dor e impacto, configurando-se, portanto, abuso de direito potestativo.

Logo, resta configurada prática abusiva e violadora da dignidade da pessoa do trabalhador e, conseqüentemente, é capaz de ensejar reparação moral pelos danos causados ao empregado, materializado na exigência de praticar trabalho indigno e absolutamente impróprio.

O *quantum* a ser fixado a título de indenização por dano moral deve ser arbitrado em valor justo e adequado, levando-se em consideração o dano causado ao empregado, a condição econômica do ofensor e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana perpetrada.

Impõe-se ainda a observância dos princípios da razoabilidade, da equidade e da proporcionalidade, de modo que o ato ofensivo não fique impune e que, ao mesmo tempo, sirva de desestímulo à reiteração por parte do ofensor. Outrossim, a indenização fixada não deve ser irrisória, tampouco representar enriquecimento sem causa da vítima.

No caso dos autos, diante da significativa negligência da reclamada, ao exigir que o reclamante manuseie os cadáveres na estrada férrea em que trabalhava; e diante também da não ocorrência de maiores implicações práticas ao reclamante, bem como, levando-se em consideração o tempo de vínculo empregatício e conseqüente duração da ofensa, entendo que a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atende à finalidade retributiva e pedagógica que deve ser conferida à indenização.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

**1.2 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - LIMITE PREVISTO EM NORMA COLETIVA**

Sobre o tema, assim concluiu a Corte regional:

**2. Horas-extras.**

**2.1. Jornada de trabalho.**



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

O D. Juízo de origem julgou procedente o pedido de horas-extras e reflexos, considerando como tais as que excedem a 8ª diária e a 44ª semanal, sob o fundamento que demonstrado a irregularidade do controle de jornada, exsurge dos autos a confirmação da jornada descrita na exordial.

A recorrente, inconformada, afirma que efetuou o correto pagamento das horas-extras, observando para tal os parâmetros da Convenção Coletiva. Assevera que incontroverso o trabalho por escalas 4x2 e 12x36 e que as horas excedentes devem ser computadas a partir da 191 mensais, nos termos previstos pela Convenção Coletiva. Sustenta que nosso ordenamento jurídico prima pelo reconhecimento das convenções coletivas. Por fim, pleiteia a compensação das horas-extras efetivamente quitadas.

O pagamento das horas-extras estava baseado no controle de jornada apresentado pela reclamada. Entretanto, a prova oral produzida infirmou as anotações constantes dos cartões de ponto, vez que o registro não era realizado pelo empregado. Restou demonstrada a nefasta prática pela qual os empregados assinam os cartões em branco para posterior anotação por conta da empregadora, conforme depoimento da única testemunha ouvida, Sr. Jadir Militino de Araújo: (...) que o cartão de ponto era assinado em branco; (...) que isto acontece até hoje com todos os funcionários (fls. 54). Destarte, demonstrado que os pagamentos efetuados não foram regulares.

No caso em exame, a recorrente confirmou expressamente a jornada de trabalho declinada na exordial em jornada 4x2 e 12x36 (fls. 75). Portanto, correto o entendimento de primeira instância que confirma a jornada descrita na exordial: (...) de setembro de 2003 até maio de 2007, escala 4x2 das 08h00 às 20h00 e de maio de 2007 até setembro de 2007, escala 12x36 (fls. 04).

Todavia, não se ajusta à realidade dos fatos o reconhecimento, como extraordinária, da hora trabalhada após a 8ª diária ou a 44ª semanal, pois, a compensação de jornada está prevista na convenção coletiva da categoria (cláusula 16 do doc. nº 2 do volume apartado). Nesta cláusula normativa, a compensação está prevista para um módulo mensal de 191 (cento e noventa e uma) horas. Destarte, deverá ser considerada extraordinária a hora trabalhada além do módulo mensal de 191 horas, autorizando-se, desde já, a compensação das verbas pagas sobre o mesmo título (horas extras).

Por oportuno, esclareço que a adoção do módulo de 191 horas implica que a apuração das horas-extras seja pelo divisor 191 e ratifico a decisão de primeira instância que reconhece o adicional normativo de 60% para remuneração da sobrejornada.



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

Outrossim, demonstrada a regularidade da compensação de jornada, provejo o recurso ordinário para determinar que a jornada extraordinária será considerada pela hora trabalhada além do módulo mensal de 191 horas, previsto em convenção coletiva.

O reclamante, em seu recurso de revista, argumenta que não deve prevalecer o entendimento de que a norma coletiva considerou como extraordinária somente a hora a partir do módulo mensal de 191 horas.

Defende que a interpretação que deve ser dada à cláusula coletiva em questão é no sentido de que as horas extraordinárias devem ser pagas quando extrapolados quaisquer dos limites ali estabelecidos, quais sejam, 8h horas diárias, 44h semanais e 191h mensais; que a Constituição Federal estabelece como extraordinárias as horas prestadas além da 8ª diária e 44ª semanal.

Argumenta que a norma coletiva não pode reduzir direitos do trabalhador.

Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, VIII, XIII, XXVI, XXXIII, da Constituição Federal; 58 a 74 da CLT.

A Corte regional, conforme trecho transcrito, concluiu que não se ajusta à realidade dos fatos o reconhecimento, como extraordinária, da hora trabalhada após a 8ª diária ou a 44ª semanal, pois há previsão normativa acerca da possibilidade de compensação desde que dentro de um módulo mensal de 191 horas.

Ocorre que a reclamante olvidou-se do cerne do fundamento disposto no acórdão regional e não se insurgiu contra a possibilidade de compensação da jornada, limitando-se a afirmar que há cláusula normativa que deve ser interpretada no sentido de que as horas extraordinárias devem ser consideradas a partir de qualquer extrapolação dos limites ali estabelecidos.

Sobressai a nítida ausência de correlação entre as razões do recurso de revista e a fundamentação do julgado recorrido, a qual motivou seu entendimento.

Em obediência ao princípio recursal da dialeticidade, o recorrente deve atacar individualmente todos os fundamentos indicados no acórdão recorrido, o que não foi promovido pelo reclamante.



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

Esse divórcio entre as razões recursais e os fundamentos que ilustram a decisão do Tribunal a *quo* é indicativo do vício de fundamentação do recurso de revista, inabilitando a suposta violação dos dispositivos legais e constitucionais indigitados.

**Não conheço.**

**2 - MÉRITO**

**2.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VIGILANTE -  
RECOLHIMENTO DE RESTOS MORTAIS DE SERES HUMANOS NOS TRILHOS DA FERROVIA**

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Juros de mora desde a data do ajuizamento da reclamação trabalhista e correção monetária a partir do arbitramento da condenação, nos termos da Súmula n° 439 do TST. Custas acrescidas em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

**1 - CONHECIMENTO**

**Conheço** do agravo de instrumento porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

**2 - MÉRITO**

**2.1 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JORNADA 4X2 - NORMA  
COLETIVA**

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada nos seguintes termos:

**2. Horas-extras.**



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

2.1. Jornada de trabalho.

O D. Juízo de origem julgou procedente o pedido de horas-extras e reflexos, considerando como tais as que excedem a 8ª diária e a 44ª semanal, sob o fundamento que demonstrado a irregularidade do controle de jornada, exsurge dos autos a confirmação da jornada descrita na exordial.

A recorrente, inconformada, afirma que efetuou o correto pagamento das horas-extras, observando para tal os parâmetros da Convenção Coletiva. Assevera que incontroverso o trabalho por escalas 4x2 e 12x36 e que as horas excedentes devem ser computadas a partir da 191 mensais, nos termos previstos pela Convenção Coletiva. Sustenta que nosso ordenamento jurídico prima pelo reconhecimento das convenções coletivas. Por fim, pleiteia a compensação das horas-extras efetivamente quitadas.

O pagamento das horas-extras estava baseado no controle de jornada apresentado pela reclamada. Entretanto, a prova oral produzida infirmou as anotações constantes dos cartões de ponto, vez que o registro não era realizado pelo empregado. Restou demonstrada a nefasta prática pela qual os empregados assinam os cartões em branco para posterior anotação por conta da empregadora, conforme depoimento da única testemunha ouvida, Sr. Jadir Militino de Araújo: (...) *que o cartão de ponto era assinado em branco; (...) que isto acontece até hoje com todos os funcionários* (fls. 54). Destarte, demonstrado que os pagamentos efetuados não foram regulares.

No caso em exame, a recorrente confirmou expressamente a jornada de trabalho declinada na exordial em jornada 4x2 e 12x36 (fls. 75). Portanto, correto o entendimento de primeira instância que confirma a jornada descrita na exordial: (...) de setembro de 2003 até maio de 2007, escala 4x2 das 08h00 às 20h00 e de maio de 2007 até setembro de 2007, escala 12x36 (fls. 04).

Todavia, não se ajusta à realidade dos fatos o reconhecimento, como extraordinária, da hora trabalhada após a 8ª diária ou a 44ª semanal, pois, a compensação de jornada está prevista na convenção coletiva da categoria (cláusula 16 do doc. nº 2 do volume apartado). Nesta cláusula normativa, a compensação está prevista para um módulo mensal de 191 (cento e noventa e uma) horas. Destarte, deverá ser considerada extraordinária a hora trabalhada além do módulo mensal de 191 horas, autorizando-se, desde já, a compensação das verbas pagas sobre o mesmo título (horas extras).

Por oportuno, esclareço que a adoção do módulo de 191 horas implica que a apuração das horas-extras seja pelo divisor 191 e ratifico a decisão de



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

primeira instância que reconhece o adicional normativo de 60% para remuneração da sobrejornada.

Outrossim, demonstrada a regularidade da compensação de jornada, provejo o recurso ordinário para determinar que a jornada extraordinária será considerada pela hora trabalhada além do módulo mensal de 191 horas, previsto em convenção coletiva.

Em sede de julgado dos embargos de declaração, assim concluiu a Corte regional:

1. Os embargos:

A reclamada em sede de embargos declaratórios, em suma, alega contradição no pronunciamento do V.Acórdão, vez que admitiu a validade das convenções coletivas e considerou como extraordinárias as horas que ultrapassem às 191 horas mensais, sem considerar que a cláusula 17 da mesma CCT não prevê o pagamento de horas extras para o trabalho na escala 12x36 razão pela qual deveria ser aplicado o divisor de 220.

Invoca omissão no julgado alegando que o V. Acórdão deixou de manifestar-se sobre o reexame da condenação aos reflexos das horas extras na multa de 40% sobre o FGTS.

2. Inexistência de contradição.

O fato do V.Acórdão recorrido não apresenta a contradição invocada. O pagamento de horas extras decorre de imperativo constitucional, não sendo possível a negociação coletiva suprimi-las. Além disto, a convenção coletiva 2006/2008 (doc. 02 do volume de documentos da reclamada) deve ser interpretada de forma sistemática. Destarte é inegável a integração de seus dispositivos de sorte que a limitação de jornada, prevista na cláusula 16 é aplicável inclusive à jornada 12x36 que tem sua regulamentação na cláusula 17 da CCT.

Por fim, incabível o pleito de adoção do divisor de 220 horas, vez que considerada isoladamente a cláusula 17, teríamos um módulo mensal de trabalho inferior ao previsto pelo V. Acórdão com 180 horas de trabalho mensais (15 dias x 12 horas = 180 horas).

Rejeito os embargos neste particular.



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

Em seu arrazoado, asseverou a reclamada que a jornada 4x2 foi implementada por norma coletiva, o que deve ser observada, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Em se tratando de jornada 4x2 (quatro dias de trabalho em jornada de doze horas e dois dias de descanso), todas as semanas de trabalho extrapolam o limite constitucional de 44 horas, consubstanciando jornada laboral extenuante, o que não pode ser tolerado e, muito menos, validado.

Conquanto o art. 7º, XXVI, da Carta Magna consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não contém determinação no sentido de autorizar a negociação coletiva de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental.

Ressalte-se que é possível a declaração de invalidade de cláusula de norma coletiva à luz da legislação pertinente, como no caso, visto que o citado preceito constitucional não é absoluto e enseja a observância às normas trabalhistas.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS -JORNADA 4X2 -NORMA COLETIVA - INVALIDADE.** Não pode ser reputado válido o ajuste coletivo que estabelece a realização de jornada de trabalho 4x2 (quatro dias de trabalho em jornada de doze horas e dois dias de descanso), pois neste caso o limite semanal constitucional de quarenta e quatro horas de labor é sempre desrespeitado. Trata-se de disposição coletiva em descompasso com medida de saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1597-25.2012.5.02.0059, Rel. .Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 26/6/2015)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORA EXTRA. ESCALA 4X2. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE.** Apesar de haver norma coletiva autorizando a implantação de turnos de revezamento, conforme restou consignado no acórdão recorrido, não há como conferir validade ao referido instrumento coletivo, uma vez que o regime pactuado (4





**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

X 2) implica o elastecimento da jornada além do limite de 8 horas diárias e 44 horas semanais (CF, art. 7º, XIII). Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 10158-03.2013.5.19.0262, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 19/8/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. HORAS EXTRAS. ESCALA "4X2". NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é inválida a escala de trabalho "4x2", mesmo prevista via negociação coletiva, em face da extrapolação não só do limite normal da jornada, como também do semanal constitucionalmente previsto. Precedentes. Incidência do disposto na Súmula n° 333 do TST e no artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 705-66.2011.5.02.0087, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 24/6/2016)

HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 HORAS NA ESCALA 4X2. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, consagrada na Súmula n.º 444, admite-se, excepcionalmente, a jornada diária de doze horas de trabalho, desde que na escala de 12 por 36 e somente se adotada mediante norma coletiva ou por força de previsão legal, porquanto considerada, nestes termos, deveras benéfica ao trabalhador. 2. Inválida, por conseguinte, a referida jornada de doze horas de trabalho diário se não observados tais requisitos. Nesse sentido, a jornada de trabalho de doze horas na escala 4x2, ainda que prevista em norma coletiva, não encontra respaldo no artigo 7º, XIII, da Constituição da República, porquanto sempre extrapola a jornada diária e semanal sem haver compensação. 3. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 1699-27.2011.5.02.0271, Rel. Desemb. Conv. Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT de 24/6/2016)

JORNADA DE TRABALHO 4X2. JORNADA DIÁRIA DE 12 HORAS. EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE DIÁRIO. NORMA COLETIVA INVÁLIDA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. No caso, infere-se da fundamentação do acórdão regional que o reclamante trabalhava 12 (doze) horas por dia, na escala de 4x2. Em que pese a autorização



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

constitucional acerca da compensação de jornada, por meio de negociação coletiva, prevista no art. 7º, inciso XIII, da CLT, importa ressaltar que não é possível o extrapolamento do limite diário ou semanal da jornada de trabalho. Ou seja, se a escala de trabalho pactuada fixa jornada sempre superior ao limite determinado na norma constitucional, não haverá a devida compensação. Com efeito, a fixação da jornada diária de 12 horas, durante 4 dias na semana, ultrapassa tanto a jornada diária de 8 horas como a semanal de 44 horas, em desacordo com os ditames do art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna. Na esteira de numerosos precedentes de Turmas desta Corte superior, a fixação da jornada de 12 horas por dia, na escala de trabalho 4x2, não é válida. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1709-13.2010.5.03.0034, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 16/9/2016)

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INVALIDADE DA JORNADA "4X2".** É firme o entendimento nesta Corte de que, a teor do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, não é permitida, em negociação coletiva, a restrição de direitos mínimos e irrenunciáveis dos trabalhadores, tais como os que dizem respeito à sua higiene, saúde e segurança. Assim vem-se decidindo no sentido de ser inválido o acordo coletivo fixando jornada quatro por dois (4x2), na qual o trabalhador cumpre doze horas diárias por quatro dias e folga por dois dias. Nesse caso, não há nenhuma compensação, os limites máximos de 8 horas diárias e o de 44 horas semanais são sempre extrapolados. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e provido. (ARR - 661-24.2010.5.03.0097, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 11/11/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ESCALA DE 4X2 E DE 5X1.** Esta Corte Superior tem consagrado o entendimento no sentido de ser inválida a negociação coletiva no tocante ao trabalho em escalas 4X2 e 5X1. Não demonstrada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR - 97100-65.2008.5.02.0010, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT de 26/9/2014)



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ESCALA DE 4X2. JORNADA E 12 HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência desta colenda Corte Superior tem reconhecido a validade de jornadas especiais quando pactuadas por meio de acordo coletivo, com fundamento nos artigos 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. É firme, porém, o entendimento de que, ainda que por negociação coletiva, não se admite o cumprimento de escala de trabalho de 4X2, em jornada diária de 12 horas, porquanto tal regime leva ao extrapolamento do limite semanal previsto na Constituição Federal. Assim, reconhecido o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e desconsiderada a validade da norma coletiva, são devidas horas extraordinárias excedentes à 6ª diária. Nesse contexto, a decisão regional, que manteve o pagamento das horas extraordinárias, foi proferida em sintonia com a atual e reiterada jurisprudência desta colenda Corte Superior. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 40300-90.2012.5.17.0161, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 5/8/2016)

(...) 3. HORAS EXTRAS. PERÍODO RELATIVO À JORNADA 4X2. É certo que a jurisprudência deste Tribunal Superior, com fundamento nos artigos 7º, XIII e XXVI, da CF, tem reconhecido a validade de determinadas jornadas especiais quando pactuadas por meio de norma coletiva, a exemplo da jornada 12x36. No entanto, não são válidas as jornadas excessivamente longas e extenuantes, assim consideradas aquelas que extrapolam, em todas as semanas, o limite semanal de 44 horas, porquanto prejudiciais à saúde física, psíquica e social do trabalhador, direito mínimo consagrado no art. 7º, XXII, da CF e insuscetível de flexibilização por norma coletiva. Inválida, portanto, a jornada em regime de 4x2 (quatro dias de doze horas de trabalho por dois dias de descanso), na medida em que sempre extrapola o limite semanal de 44 horas. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-245000-66.2009.5.15.0071, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 13/3/2015)

Acertada a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, porquanto impossível conferir validade à norma coletiva ofensiva a direito mínimo dos trabalhadores a ela submetidos.



**PROCESSO N° TST-ARR-159700-05.2008.5.02.0049**

Assim, o recurso de revista não merecia conhecimento neste ponto, visto que o julgado recorrido afina-se com o entendimento reiterado desta Corte uniformizadora. Incide a Súmula n° 333 do TST.

Intacto o dispositivo invocado.

**Nego provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante somente em relação aos "Danos Morais", por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas acrescidas em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Juros de mora desde a data do ajuizamento da reclamação trabalhista e correção monetária a partir do arbitramento da condenação, nos termos da Súmula n° 439 do TST. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 7 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

**Relator**